

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 118/2005.....

OBJETO Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes,  
deficientes físicos e idosos nos supermercados e outros estabelecimentos  
comerciais e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 17/10/2005.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 07 / 11 / 2005 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 3479/2005.....

Lei nº 3535, de 12 de Dezembro de 2005.....



Projeto de Lei nº 118/2005

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

LEI Nº 3535, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

**Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.**

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

**CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por esta Lei, ficam estabelecidos os critérios para reserva de caixa especial nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais no município de Bebedouro, destinado às gestantes, deficientes físicos e idosos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior e que tenham 04 (quatro) ou mais caixas de recebimento deverão reservar um deles especificamente ao atendimento de gestantes, portadores de deficiência física e idosos.

**Parágrafo único.** O caixa especificado no *caput* deste artigo deverá ser adaptado para o atendimento de pessoas portadoras de deficiências que utilizarem cadeiras de rodas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º terão um prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei, para adequarem seus estabelecimentos às exigências contidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Depois de decorrido o prazo determinado no *caput* deste artigo, os estabelecimentos infratores estarão sujeitos à multa de 30 UFM (Unidades Fiscais do Município) e, caso haja reincidência, será cobrada em dobro em relação à anterior se a autuação for subsequente.

**Art. 4º** No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2005.

**Celso Teixeira Romero**  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 12 de dezembro de 2005.

**Ivete Spada Leite**  
DIRETORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3535, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

**CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por esta Lei, ficam estabelecidos os critérios para reserva de caixa especial nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais no município de Bebedouro, destinado às gestantes, deficientes físicos e idosos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior e que tenham 04 (quatro) ou mais caixas de recebimento deverão reservar um deles especificamente ao atendimento de gestantes, portadores de deficiência física e idosos.

**Parágrafo único.** O caixa especificado no *caput* deste artigo deverá ser adaptado para o atendimento de pessoas portadoras de deficiências que utilizarem cadeiras de rodas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º terão um prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei, para adequarem seus estabelecimentos às exigências contidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Depois de decorrido o prazo determinado no *caput* deste artigo, os estabelecimentos infratores estarão sujeitos à multa de 30 UFM (Unidades Fiscais do Município) e, caso haja reincidência, será cobrada em dobro em relação à anterior se a autuação for subsequente.

**Art. 4º** No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2005.



**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 12 de dezembro de 2005.



**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC603/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2005.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 07/11, o Projeto de Lei nº 118/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3479/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3479/2005

**Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.**

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por esta Lei, ficam estabelecidos os critérios para reserva de caixa especial nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais no município de Bebedouro, destinado às gestantes, deficientes físicos e idosos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior e que tenham 04 (quatro) ou mais caixas de recebimento deverão reservar um deles especificamente ao atendimento de gestantes, portadores de deficiência física e idosos.

**Parágrafo único.** O caixa especificado no *caput* deste artigo deverá ser adaptado para o atendimento de pessoas portadoras de deficiências que utilizarem cadeiras de rodas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º terão um prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei, para adequarem seus estabelecimentos às exigências contidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Depois de decorrido o prazo determinado no *caput* deste artigo, os estabelecimentos infratores estarão sujeitos à multa de 30 UFM (Unidades Fiscais do Município) e, caso haja reincidência, será cobrada em dobro em relação à anterior se a autuação for subsequente.

**Art. 4º** No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

*"Deus Seja Louvado"*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2005.

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

  
**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 118/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa: Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 118/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

*regulamentação*

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

*[Handwritten signature]*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 118/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 118/2005

Dispõe sobre a reserva de caixa especial para gestantes, deficientes físicos e idosos em supermercados e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 118/2005, de obrigar os supermercados e demais estabelecimentos comerciais a dispor de atendimento preferencial às gestantes, idosos, e deficientes físicos, restando àqueles que a descumprirem estas regras a aplicação de penalidades.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

#### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 11, XVIII e XXII, que ora se transcrevem:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

.....  
*XXII estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

**Regular quanto à competência.**

#### **II) DA INICIATIVA**

Tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria, afinal não se encontra arrolada dentre aquelas exclusivas ao chefe do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

*Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:*

*I – aos Vereadores;*

*II – à Mesa Diretora;*

*III – às Comissões Permanentes da Câmara;*

*IV – ao Prefeito Municipal;*

*V – aos cidadãos.*

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à ordenação das atividades urbanas é comum e o vereador pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

**Regular quanto à iniciativa.**

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a obrigar os supermercados e demais estabelecimentos comerciais a dispor de atendimento preferencial às gestantes, idosos e portadores de deficiência é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

**Regular quanto ao veículo normativo utilizado.**

### IV) DA CONCLUSÃO

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas próprias do convívio social, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30, daí porque nada impede que o Legislativo municipal proceda a regulamentação.

Ademais, o município pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber a fim de atender suas peculiaridades. Sobre o assunto, Alexandre de Moraes (em Direito Constitucional, Atlas, 10ª edição, pág. 298) preleciona:

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”.*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra observar que o atendimento preferencial aos idosos, às gestantes e aos portadores de deficiência encontra-se regulado pela Lei Estadual n. 7.466, de 1º de agosto de 1991, porém restrita ao âmbito das repartições estaduais, vejo o texto do art. 1º - *Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica ficam obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de idosos, portadores de deficiência e gestantes.* - Assim, verifica-se que o projeto ora analisado regula a matéria adequando o problema às necessidades locais, nos estabelecimentos comerciais existentes nos limites territoriais do município, no exercício de sua competência suplementar.

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

**Pela legalidade e constitucionalidade do projeto.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2005.

*FERNANDO GALVÃO MOURA*  
Assistente Jurídico - OAB/SP 141.129





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SÃO PAULO

PROT: 10621/2005

DATA: 05/10/2005 HORA: 13:41:33

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 07/11/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 118 /2005

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CAIXA ESPECIAL PARA GESTANTES, DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS NOS SUPERMERCADOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

**Art. 1º** Por esta Lei ficam estabelecidos os critérios para reserva de caixa especial nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais no município de Bebedouro, destinados às gestantes, deficientes físicos e idosos.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior e que tenham 04 (quatro) ou mais caixas de recebimento, deverão reservar um deles especificamente ao atendimento de gestantes, portadores de deficiência física e idosos.

**Parágrafo Único.** O caixa especificado no "caput" deste artigo, deverá ser adaptado para o atendimento de pessoas portadoras de deficiências que utilizaram cadeiras de rodas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º terão um prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei, para adequarem seus estabelecimentos as exigências contidas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Após decorrido o prazo determinado no "caput" deste artigo os estabelecimentos infratores estarão sujeitos à multa de 30 UFM (Unidades Fiscais do Município) e, caso haja reincidência, será cobrado em dobro em relação à anterior, se a autuação for subsequente.

**Art. 4º** No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de outubro de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira  
VEREADOR - PMDB

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende minimizar as dificuldades de certo grupo de pessoas que, em razão de suas limitações físicas, não podem aguardar o tempo normalmente gasto em filas para atendimento em locais com esta destinação. De se notar que não se trata de impossibilidade absoluta, mas sim de esforço acima de suas capacidades rotineiras.

Indubitavelmente, a previsão de um atendimento preferencial ao grupo descrito neste projeto é, antes de tudo, um exemplo de respeito social.

Importa recordar que o princípio da igualdade nos leva ao tratamento desigual na medida da desigualdade existente entre as pessoas. Portanto, este projeto, se implementado, pretende caminhar no sentido de colocar em prática a igualdade, tornando a convivência de nossos munícipes muito mais humana.

De acordo com a nossa Lei Orgânica em seu Artigo 11, inciso XVIII, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, a atribuição de ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Nossa proposta é facilitar a vida do cidadão quando consumidor e, desta forma, promover o seu bem-estar. Portanto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**VEREADOR - PMDB**

“Deus Seja Louvado”

